

AO EXPEDIENTE
Em 16 ABR 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
16 ABR 2008
Protocolo 291/08
Processo 269/08
Ofício n. 169/2008-CAD/PR

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 263/08
LIDO NA SESSÃO DO
Dia 16/04/2008
1º Secretário

Porto Velho, 15 de abril de 2008.

De Excmo.
Ao Excmo. Legislativo
Pl. Presidência
Remissão Inácio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

Assunto: Remessa de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 84, I e II, da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que visa alterar o percentual de participação nos emolumentos dos cartórios extrajudiciais, previsto no art. 13 da Lei n. 301/1990.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Des.^a **ZELITE ANDRADE CARNEIRO**
Presidente

SECRET
Recebido 16/04/08
Notas: *infante*



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia,

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação de Vossa
Excelência e de seus ilustres Pares visa alterar o percentual de participação nos
emolumentos dos cartórios extrajudiciais, previsto no art. 13 da Lei n. 301/1990.

Atualmente é recolhido aos cofres do Poder Judiciário o
percentual de 10% acrescido das respectivas custas cobradas nos cartórios
extrajudiciais.

Não obstante, temos observado, em diversos Estados da
Federação, que o percentual destinado ao Judiciário é superior ao praticado atualmente.
Temos como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja situação
financeira é tida como modelo para os demais Tribunais.

O acréscimo proposto, em composição com a instituição de
outras novas fontes de receitas, propiciará uma condição melhor para as demandas do
Poder Judiciário. Principalmente com relação a investimentos na área de tecnologia para
possibilitar melhores condições de gestão e fiscalização no âmbito da Corregedoria-
Geral da Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à
apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Assembléia.

Porto Velho, 15 de abril de 2008.

Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art. 13 da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, que institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à Justiça, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, alterado pela Lei n. 475, de 26 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de custas ao Estado, fixadas em 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos, que serão acrescidos sobre os valores a serem pagos. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____ de _____ da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador